

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 082/2025 - TVA CONSTRUÇÃO

GRUPOTVA Construção <tvaconstrucao@grupotva.com.br>

sex 11/09/2026 13:32

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 1 anexos (575 KB)

Recurso Administrativo - TVA x Novacap - Contra Inabilitação (VF).pdf;

Boa tarde

Prezados, segue anexo, recursos administrativo referente ao Pregão Eletrônico 082/2025

Atenciosamente

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL – NOVACAP

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES

TVA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 09.366.582/0001-07) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 8 do Edital, no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 9.784/1999, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que excluiu a recorrente do certame, sob o fundamento de não atendimento ao subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência nº 73/2026 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico que descreve seu objeto como sendo o "Registro de preço para a contratação de empresa especializada de engenharia para a implantação de calçadas no setor Sul do Gama, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos".

Encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES, a recorrente se sagrou provisoriamente vencedora do certame, com o lance global de R\$ 15.970.000,00, economia superior a R\$ 17.300.000,00 frente ao valor estimado, de R\$ 33.287.134,12.

Após análise da documentação de habilitação da recorrente, a Auditoria Interna, em Nota Técnica de nº 485/2026, atestou que a recorrente apresentou índices econômico-financeiros amplamente superiores aos exigidos (Liquidez Corrente de 15,01; Liquidez Geral de 30,59; Solvência Geral de 30,64) e Patrimônio Líquido de R\$ 98.112.573,93, concluindo que a empresa possui boa situação financeira e que cumpriu a exigência do subitem 7.2.1.4.3 do Edital.

No entanto, a decisão do pregoeiro foi a exclusão da recorrente da licitação, conforme decisão abaixo transcrita:

Por não atender ao disposto no subitem 7.2.1.7.2 do Edital c/c o subitem 11.2 do Termo de Referência - (os atestados técnicos apresentados não atendem ao exigido no certame, conforme análise técnica anexa nesta plataforma e no site da Novacap).

A análise técnica a que remete a decisão é o Despacho SEI nº 210743136 – NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP, que analisa a documentação de habilitação em breve parágrafo, nos seguintes termos:

Ao analisar os atestados técnicos apresentados pela licitante, verificou-se que não foram encontrados documentos que atendam integralmente ao item 11.2 do Termo de Referência 73 (206364570). A documentação acostada aos autos não supre as exigências mínimas de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Como se demonstra neste recurso, a exclusão da empresa é ilegal e deve ser revertida. Isso se dá porque **(i)** a decisão é nula por ausência de motivação; **(ii)** no mérito, a conclusão de insuficiência dos atestados não subsiste ao confronto com os critérios de aferição estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório, notadamente os subitens 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.8 do Termo de Referência; e **(iii)** o ato incorreu, ainda, em erro de qualificação jurídica e foi praticado sem a diligência prévia que o próprio Edital impõe e a lei exige.

Passa a expor.

DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A r. decisão recorrida se fundamenta exclusivamente em elementos genéricos, afirmando apenas que “os atestados técnicos apresentados não atendem ao exigido no certame”, remetendo à “análise técnica anexa”.

Não há indicação de qual exigência do subitem 11.2 do Termo de Referência teria sido descumprida; não tendo havido tampouco identificação de quais atestados foram examinados, do quantitativo que teria sido apurado ou do quantitativo que reputaria exigível. Tampouco há esclarecimento acerca dos critérios alternativos de aferição instituídos pelos subitens 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.8 do próprio Termo de Referência.

A par disso, a motivação se lastreia em documento que tampouco contém motivação suficiente. O Despacho nº 210743136, documento que fundamentaria a decisão, limita-se a afirmar que a documentação não supriria as exigências de qualificação técnica, não apontando expressamente qualquer elemento de fato verificável.

É nulo o ato administrativo que não possui motivação.

Consabido é que a motivação é parte imprescindível de qualquer ato administrativo, sob pena de **nulidade**. É o que se depreende da leitura do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mais eloquente nesse sentido, vige o artigo 50, II, da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

É o entendimento jurisprudencial vastamente adotado nas mais diversas Cortes do ordenamento pátrio, ou veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que **os atos administrativos deverão ser motivados**, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **de forma explícita, clara e congruente**, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. **Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade**. Direito líquido e certo comprovado de plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança.¹

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM ÔNIBUS DE TURISMO COM AUTORIZAÇÃO DO 3º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL DO DNER. APREENSÃO DO VEÍCULO E APLICAÇÃO DE MULTA POR OUTRO DISTRITO DO DNER.

¹ STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013.

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. I

- Afigura-se correta a sentença que concede a segurança, para que seja liberado o veículo automotor (ônibus), apreendido sob o fundamento de execução de serviços de transporte de passageiros, sem a prévia autorização da autoridade competente, quando a impetrante já obtivera tal autorização, embora transportasse número de passageiros superior ao constante da mesma. **Não há justificativa para que os fundamentos do ato administrativo sejam genéricos. O agente público deve elencar os motivos concretos que fundamentam a autuação, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO.** II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.²

A motivação dos atos administrativos deve, ainda, ser “explícita, clara e congruente” (art. 50, § 1º). O art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018) reforça que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. E o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 vincula as licitações das estatais aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, julgamento objetivo que é logicamente impossível de aferir quando a decisão não declina os critérios em que se fundamenta.

Não se trata de irregularidade formal, mas de nulidade que inviabiliza o exercício útil do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), pois obriga a recorrente a recorrer às cegas, adivinhando qual teria sido o critério reprovador.

Impõe-se, assim, a declaração de nulidade da decisão de exclusão da empresa recorrente e do Despacho nº 210743136 que a integra, com a determinação de que nova análise técnica seja realizada de forma fundamentada, indicando expressamente os quantitativos apurados, os documentos examinados e os critérios do Termo de Referência aplicados, o que é corroborado por outros elementos, a seguir dispostos.

DO MÉRITO

1. Dos critérios de aferição fixados pelo próprio Termo de Referência

O subitem 11.2 do Termo de Referência exige, para a capacidade técnico-operacional, a comprovação de execução de “passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 15 cm, armado”, no quantitativo mínimo de 39.019,34 m² (50% da área estimada de 78.038,69 m²).

O próprio instrumento convocatório, porém, tratou de flexibilizar a leitura dessa exigência, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal que ele mesmo invoca. Confira-se:

² TRF-1 - AMS: 21504 BA 2001.33.00.021504-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2003 DJ p.134.

11.2.5. São aceitos atestados de execução de concreto em estruturas de qualquer tipologia, não se limitando a passeios (calçadas), e sem exigência de espessura mínima de 15 cm, conforme entendimento reiterado do TCDF (Decisões nºs 4.825/23, 2.564/22 e 6.242/16).

11.2.6. Nos casos em que a espessura executada for inferior a 15 cm, a aferição da qualificação será feita por volume, mediante a seguinte verificação: o volume total executado, calculado pelo produto da área pela espessura real, deverá ser igual ou superior ao volume de referência desta licitação, de 5.852,90 m³.

(...)

11.2.8. É igualmente admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Decisão TCDF nº 4.661/2024.

Três consequências normativas decorrem diretamente do texto editalício, quais sejam as de que **(i)** a tipologia do serviço atestado é livre, servindo a execução de concreto “em estruturas de qualquer tipologia”, e não apenas calçadas; **(ii)** a espessura de 15 cm não é requisito de corte e atestados com espessura inferior (ou expressos diretamente em volume) são aferidos pela régua alternativa de 5.852,90 m³, segundo a regra editalícia; e **(iii)** admite-se o somatório de atestados da mesma empresa.

Qualquer análise que se limite a procurar, nos atestados, a literalidade “passeio de 15 cm armado em m²”, ignorando os subitens 11.2.5 e 11.2.6, viola o próprio edital e, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), ao qual a Administração está tão jungida quanto os licitantes. Apesar de não ficar claro o critério que levou à inabilitação da recorrente, é possível que este tenha sido o expediente, que não encontra fundamento no edital.

Anote-se, ainda, que a exigência de armadura não pode ser erigida em critério eliminatório autônomo, pois, se o subitem 11.2.5 admite concreto “em estruturas de qualquer tipologia”, com dispensa a espessura mínima, seria contraditório e desproporcional reputar inservível justamente o atestado de execução de passeio de concreto idêntico ao objeto licitado apenas por não conter armadura, quando estruturas de tipologia completamente diversa seriam aceitas.

A qualificação técnica, ademais, deve restringir-se às parcelas de relevância técnica e econômica do objeto, conforme parâmetros expressos do instrumento convocatório (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016), interpretados de modo a ampliar, e não restringir artificialmente, a competitividade.

2. Do acervo técnico efetivamente apresentado

Ademais, a recorrente apresentou Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF com os respectivos atestados registrados, dos quais se destacam, exemplificativamente, os seguintes serviços de execução de concreto, muitos deles idênticos ao objeto licitado e, em parte relevante, executados para a própria NOVACAP, inclusive na região administrativa do Gama.

Documento	Serviço atestado	Quantitativo	Volume (subitem 11.2.6)
Atestado nº 002/2025-NOVACAP/PRES/DO/NCO/ACMG – Contrato nº 244/2022 (período de 20/02/2023 a 30/09/2023), CAT CREA-DF nº 0720250000361 – item 11	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional	1.761,14 m ³	1.761,14 m ³
Idem – item 13	Execução de pavimento de concreto armado (PCA), FCK = 40 MPa, camada com espessura de 15,0 cm	4.387,24 m ²	658,09 m ³ (4.387,24 m ² × 0,15 m)
Atestado nº 003/2025-NOVACAP/PRES/DO/NCO/ACMG – Contrato nº 244/2022 (período de 01/03/2024 a 20/08/2024), CAT CREA-DF nº 0720250000409 – item 11	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional	2.476,08 m ³	2.476,08 m ³
Idem – item 13	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto,	1.092,00 m ²	87,36 m ³ (1.092,00 m ² × 0,08 m)

	espessura 8 cm, armado		
CAT CREA-DF nº 0720250001562 – Contrato TERRACAP nº 01/2023 (Consórcio TVA-DRENAR; execução iniciada em 09/01/2023)	Aplicação de concreto	1.241,78 m ³	1.241,78 m ³
Atestado CEASA-DF – Contrato nº 008/2018 (pavilhões B-10 e B13; execução de 09/07/2018 a 31/07/2020), com planilhas anexas registradas no CREA-DF	Concreto usinado bombeado FCK 20/30 MPa (somatório das linhas das planilhas-base e dos aditivos – pavilhões B-10A, B-10B e B13)	2.682,14 m ³	2.682,14 m ³
TOTAL			8.906,59 m³ – 152,2% do volume de referência (5.852,90 m³)

A demonstração do atendimento é escalonada e robusta em qualquer cenário, **(i)** considerando apenas os atestados do Contrato nº 244/2022, um único contrato, celebrado com a própria NOVACAP, cujos quantitativos, por corresponderem a períodos sucessivos da mesma avença, se somam sem sequer depender da regra do subitem 11.2.8, comprovam-se 4.982,67 m³, equivalentes a 85,1% do volume de referência; **(ii)** somado o Contrato TERRACAP nº 01/2023, executado de forma comprovadamente concomitante ao Contrato nº 244/2022 (com sobreposição de execução, ao menos, entre fevereiro e setembro de 2023 e entre março e junho de 2024), na exata forma do subitem 11.2.8, alcançam-se 6.224,45 m³, ou seja, 106,3% do volume de referência de 5.852,90 m³, superando-se a exigência editalícia sem necessidade de qualquer outro documento; e **(iii)** computado, ainda, o atestado CEASA-DF, o total atinge 8.906,59 m³, ou 152,2% do exigido.

Merece destaque o item 13 do Atestado nº 002/2025: “execução de pavimento de concreto armado (PCA), FCK = 40 MPa, camada com espessura de 15,0 cm” – 4.387,24 m². Trata-se de serviço que reproduz, na literalidade, a exigência do *caput*

do subitem 11.2 (concreto armado, com espessura de 15 cm), atestado pela própria NOVACAP. Eventual objeção no sentido de que os passeios do item 11 dos atestados seriam “não armados” não se sustenta, já que a recorrente detém acervo tanto na tipologia exata do *caput* quanto nos volumes aferíveis pela régua alternativa do subitem 11.2.6.

Quanto ao atestado emitido pela CEASA-DF (execução de estruturas de concreto dos pavilhões B-10 e B13, no âmbito de contrato de R\$ 21.659.402,89), ainda que sua execução (2018–2020) não seja contemporânea à dos demais contratos, sua consideração decorre do subitem 11.2.5, que admite atestados de “execução de concreto em estruturas de qualquer tipologia”.

A condição de concomitância do subitem 11.2.8, por limitar o direito de participação, deve ser interpretada restritivamente e à luz de sua finalidade, aferir a capacidade de mobilização simultânea, já plenamente demonstrada pelos contratos concomitantes acima indicados.

Vê-se que, aplicada a régua volumétrica que o próprio Termo de Referência instituiu (subitem 11.2.6 - 5.852,90 m³), o acervo da recorrente alcança o quantitativo de referência, e **parcela substancial desse acervo corresponde a serviço rigorosamente idêntico ao licitado** (“execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional”), executado para a própria NOVACAP, sob fiscalização da própria Diretoria de Obras, no âmbito de contrato cujo lote abrangia justamente a região administrativa do GAMA, local do objeto deste certame.

Como pode ser observado, houve o cumprimento integral e amplo, além do exigido no edital, de onde não restam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de habilitação do certame, em evidente e frontal lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Consabido que, ao revés das pessoas de direito privado, as de direito público, quando agindo como públicas, estão circunscritas ao âmbito da Administração, estando assim adstritas aos princípios que as norteiam, dentre os quais o da legalidade, **EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Elucidativo para o que representa o teor desse princípio é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.³

Vale ressaltar que o descumprimento das regras editalícias **é também grave ferimento ao preceito fundamental de isonomia**, que deve guiar os certames públicos.

O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sylvia Zanella di Pietro,⁴ ao lecionar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...).

Com efeito, o que se observa é que se está rejeitando documentação habilitatória da empresa recorrente **sem qualquer fundamento legal ou editalício para isso**. Como resultado, está ocorrendo o afastamento da proposta de preço mais bem classificada do certame, gerando como consequência também danos ao erário.

³MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Deste modo, diante da evidente existência de qualificação técnica suficiente para demonstrar a capacidade da empresa licitante de executar o objeto do futuro contrato, resta evidenciado que sua inabilitação é ilegal e contrária ao interesse público que deve guiar a atuação desse n. pregoeiro.

3. Do Poder-Dever de diligência

Releva ainda ressaltar que, caso permaneça qualquer dúvida acerca da habilitação técnica da recorrente, compete a esse n. órgão realização de **diligência**, inclusive à luz do que preconiza o acórdão nº 1211/2021 – Plenário – TCU, que viabiliza à empresa inclusive comprovar situações que já fossem verdadeiras no momento da apresentação da proposta por documento posteriormente juntado, ou veja-se:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

Veja-se, neste sentido, que é unânime da doutrina e jurisprudência que o Poder de diligência, quando posto em alinhamento com a legalidade administrativa representa **Poder-Dever**, do qual não pode o gestor se escusar sem que isso ocasione ilegalidade de seu ato. Nesse sentido, é o escólio do celebrado doutrinador **Marçal Justen Filho**:

A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**⁵

Assim sendo, necessário que se avalie os documentos com seriedade, não se os desconsiderando por mero formalismo, com a análise efetiva das informações ali

⁵ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

trazidas e, eventualmente, o esclarecimento das informações contidas de maneira obscura, incompleta ou implícita mediante exercício do **PODER-DEVER de diligenciar**, objetivando alcançar o objetivo precípua da licitação – que é contratar a proposta mais vantajosa ao erário; e também da habilitação técnica – que é evitar a contratação de empresa que não possua capacitação técnica para executar um bom serviço, neste caso tendo restado evidenciado que não é o caso, por **inúmeros documentos**.

4. DOS PEDIDOS

Assim, vem requerer a **retratação/ anulação** da decisão de inabilitação da recorrente e de todos os atos dela dependentes, para que **se retorne o processo administrativo para o momento da análise da proposta da recorrente**, para que seja reconhecida a habilitação técnica da recorrente ou, ao menos, cumprido o dever de diligência de modo a favorecer a condução lícita do certame, sem inquiná-lo de nulidades.

Portanto, **REQUER** a retratação por parte desse n. pregoeiro do ato de inabilitação da recorrente, ou a remessa das presentes razões à autoridade superior do certame, para que reforme o ato.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2026.



TVA CONSTRUÇÃO EIRELI
Thiago do Valle Araújo
Diretor

TVA CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 09.366.582/0001-07